



SUMÁRIO

DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Página01/01

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO – MA

DECISÃO ADMINISTRATIVA PROCESSO ADMINISTRATIVO 007/2019

Autoridade Solicitante: Celiano Francisco Cavalcante da Silva, Secretário de Administração.

Comissão: Alberto Luis Ferreira da Silva; Hélia Barroso Brito; Maria de Fátima Camara Melo.

Servidor Processado: Luiza Dias da Mota

Objeto: Ilegalidade na manutenção do vínculo estatutário.

1 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apurar ilegalidade na manutenção do vínculo estatutário da servidora pública com o município, tendo em vista que a servidora aposentou voluntariamente em 2011, situação que gera a vacância do cargo público, segundo a legislação interna do município.

A instrução do Processo Administrativo ocorreu por intermédio de prova documental.

Com a finalização da instrução processual, a Comissão emitiu relatório concluindo pela ilegalidade da manutenção do vínculo estatutário da servidora com o município.

O processo administrativo, foi remetido para o Secretário de Administração para o julgamento, mas este reconheceu não possui competência administrativa para apreciação da matéria, entendo que a competência é do Chefe do Poder Executivo.

Em razão disso, passo a emitir a decisão administrativa nesse processo.

2 – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Administração Pública possui a faculdade de anular seus atos ilegais ou revogar os atos administrativos que se tornaram inconveniente ou inoportuno, tudo isso em observância ao poder de autotutela.

Nestes termos, determina o art. 53 da lei nº. 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

É esse também o entendimento do STF, conforme súmula nº. 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com base nisso, foi determinado à instauração do Processo Administrativo, em razão da existência de ilegalidade na manutenção do vínculo estatutário da servidora pública com o município, em razão de ter operado a vacância do cargo público pela aposentadoria da servidora.

3. DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS

A servidora processada foi notificada sobre os fatos a ela imputados, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa.

Conforme consta nas fls. 49/50, a servidora decidiu não apresentar defesa escrita, solicitando que fosse colhido seu depoimento pessoal. Segundo afirmou a servidora pública, iniciou no mandato do prefeito Wilson Marinho Vasconcelos no ano de 1978, mas só teve sua CTPS somente em 1º de março de 1980. Desde então desenvolveu várias funções neste município, todas ligadas à secretaria da Assistência Social.

Alegou ainda, que em 30 de setembro de 2011 deu entrada ao processo de aposentadoria, sendo este deferido em outubro de 2011. Declarou também, que atualmente é aposentada e que reconhece que seu vínculo de estabilidade no município de Porto Franco acabou no momento de sua aposentadoria em 2011. Após a

aposentadoria continuou trabalhando como comissionada na mesma Secretaria de Assistência até 31 de dezembro de 2016.

Em resumo foram estes os termos defensivos apresentados pela servidora.

4. DO RELATÓRIO

A Comissão processante foi instaurada pela portaria nº 07 de 14 de março de 2019, com o prazo para encerramento dos trabalhos de 60 dias, contado da publicação, prorrogável sucessivamente no prazo de 30 dias.

A Comissão foi formada por servidores da Educação com formação de nível superior e todos efetivos.

Dessa forma, não existem vícios na formação da Comissão, tornando válido o trabalho desenvolvido, resultando no relatório final dos trabalhos o qual acolho em sua integralidade, servindo de fundamento para a o julgamento que passo a proferir.

5. DO JULGAMENTO

A Constituição Federal de 1988 previu, expressamente, a existência de dois regimes de previdência social, a saber: o regime geral (RGPS), de aplicação compulsória a todos aqueles que exercem atividade remunerada, e o regime próprio, aplicado aos servidores públicos de cada unidade federativa (União, Estados e Municípios).

O RGPS é atualmente gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e é disciplinado, do ponto vista jurídico, pela combinação das leis 8.213/91, que traça o plano de benefícios ofertados, 8.212/91, que cuida das regras gerais acerca do custeio da previdência, com o decreto 3.048/91, responsável pela normatização específica de todo o regime geral previdenciário.

O RPPS, por sua vez, é de criação meramente facultativa por parte dos entes federados. Vale dizer: os Estados e Municípios não são obrigados a criar um regime próprio e específico de previdência social para os seus servidores públicos. Ocorre que, se não o fizerem, automaticamente todo o seu quadro funcional será obrigatoriamente inscrito e filiado ao RGPS, pois o direito à previdência social é juridicamente qualificado como de indisponibilidade absoluta, de modo que o exercício laboral remunerado é fato gerador infestável e irresistível da inscrição em um determinado regime de previdência.

No entanto, ainda que os servidores públicos de determinada esfera federativa se filiem unicamente ao RGPS, é certo que as regras constitucionais que regulamentam os direitos básicos dos agentes públicos, notadamente veiculadas entre os artigos 37 a 42 da

Constituição Federal, devem ser observadas, no limite da possibilidade jurídica e fática.

Portanto, os servidores públicos inscritos no RGPS são, a bem da verdade, disciplinados por uma combinação, por vezes conflituosa, entre as normas gerais da previdência geral (leis nos. 8.213/91, 8.212/91 e Decreto 3048/91) e as normas constitucionais reguladoras do funcionalismo público nacional.

No caso objeto desse processo a servidora é estabilizada, estando filiada ao Regime Geral de Previdência, pelo qual foi aposentada voluntariamente no ano de 2011.

Não é demais lembrar que o princípio da legalidade assume posição singular no direito administrativo brasileiro. E isso porque, se ao particular é dado fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador só é lícita a atuação autorizada por lei.

Afinal, tendo em vista que o objetivo maior da atuação administrativa é a satisfação mais ampla possível do interesse público, nada mais adequado que se franqueie ao titular dessas pretensões, o povo, por meio de seus representantes, a possibilidade de traçar o itinerário a ser perseguido pelos seus próprios administradores.

No caso em análise, o Legislador municipal, como regra, prevê no artigo 107, inciso III da Lei nº. 023/2007, que a **aposentadoria do servidor público é fato gerador da vacância do cargo por ele ocupado**. Em outras palavras: a aposentadoria encerra o vínculo administrativo-funcional existente entre a municipalidade e seu servidor estatutário.

Não se desconhece o fato de que, recentemente, os Tribunais Superiores afastaram da CLT a regra segundo a qual a aposentadoria extingue o contrato trabalhista, posição sedimentada pela OJ 361 do TST, assim redigida:

“A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.”

Todavia, o precedente não se aplica às relações estatutárias estabelecidas entre os servidores públicos e o Poder Público municipal. Inicialmente, convém destacar que a CLT direciona a relação trabalhista de natureza contratual, ao passo que a relação funcional estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de índole estatutária.

Por todo o exposto, acolho na integralidade o relatório emitido pela comissão, declarando extinto o vínculo estatutário da servidora com o município em razão de ter

operado a vacância do cargo público com a aposentadoria da servidora em 01/10/2011.

6. DECISÃO

Diante do exposto decido:

- a) O Processo Administrativo é válido por ter obedecido aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e não existem nulidades na sua tramitação;
- b) Acolho na integralidade o relatório da Comissão com a adoção dos fundamentos ali elencados;
- c) Declaro a vacância do cargo público ocupado pela servidora em razão da aposentadoria, nos termos do art. 107, III da lei nº. 023/2007;
- d) Consequência disso, a servidora pública atualmente mantém vínculo precário com município ocupando cargo de livre nomeação e exoneração.

Porto Franco, 16 de Abril de 2019

Nelson Horácio Macedo Fonseca
Prefeito Municipal



Estado do Maranhão

Diário Oficial do Município



Praça da Bandeira, 10, Centro, CEP: 65.970-000 Porto
Franco - MA

SITE:

www.portofranco.ma.gov.br

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA
Prefeito Municipal

Celiano Francisco Cavalcante da Silva
Secretário Municipal de Administração